

Processo: 5010737-73.2020.8.24.0020 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Julgado em: 31/01/2023
Classe: Apelação

Apelação Nº 5010737-73.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

APELANTE: CLAUDEIR POLICARPI DA SILVA (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC (RÉU)

RELATÓRIO

Claudeir Policarpo da Silva propôs "ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração e indenização por danos morais" em face do Município de Criciúma.

Sustentou que: 1) foi aprovado em concurso para o cargo de técnico de enfermagem; 2) sempre desenvolveu suas atividades com zelo, ética e respeito aos superiores; 3) por também ser jornalista, nem sempre era bem visto pelos integrantes da Administração; 4) foi vítima de uma perseguição política para ser retirado dos quadros do ente público; 5) foi exonerado após o trâmite de um processo administrativo disciplinar (n. 508200/2017) baseado em fatos inverossímeis; 6) o trâmite do procedimento foi irregular e exagerado; 7) antes de se aplicar a pena de demissão, é necessária a graduação da penalidade e 8) sofreu abalo moral.

Postulou: 1) a declaração de nulidade do PAD; 2) a reintegração ao cargo e 3) indenização por dano moral.

Em contestação, o réu argumentou que: 1) o PAD foi instaurado após inúmeras reclamações a respeito da postura do servidor; 2) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados; 3) tem discricionariedade para analisar a conveniência em manter o autor no cargo, já que ele demonstrou problemas com capacidade técnica e no trato dos colegas, pacientes e superiores; 4) o demandante faltava com frequência e não era pontual e 5) não há provas do dano moral (autos originários, Evento 9).

Foi proferida sentença de improcedência (autos originários, Evento 98).

O demandante, em apelação, reeditou a tese de que foi vítima de perseguição, acrescentando que: 1) a LCM n. 12/1999 estabelece que as penalidades disciplinares devem ser aplicadas de forma gradativa; 2) as condutas de ausentar-se no expediente sem justificativa e proceder de maneira desidiosa não são puníveis com demissão; 3) a punição tem caráter vingativo; 4) faltou injustificadamente apenas 16 dias. Todavia, o art. 153 da LCM dispõe que a inassiduidade permanente é caracterizada por 30 dias de faltas consecutivas ou 45 dias intercalados em 12 meses; 5) as testemunhas corroboram que prestava um bom atendimento, de modo que não agiu com desídia ou falta de urbanidade; 6) em razão da riqueza dos detalhes, as reclamações na ouvidoria foram feitas pelos seus próprios colegas de trabalho; 7) não deixou de cumprir orientação dos superiores e 8) faz jus à indenização por dano moral (autos originários, Evento 103).

Contrarrazões no Evento 110 dos autos originários.

VOTO

1. Mérito

A sentença proferida pelo MM. Juiz Evandro Volmar Rizzo deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudeir Policarpi da Silva em desfavor do Município de Criciúma/SC, qualificados no introito dos autos, por meio da qual postula a nulidade do PAD n. 508200/2017, que resultou na sua exoneração do cargo de técnico de enfermagem, alegando abuso de poder e irregularidades, bem como postulando a sua reintegração ao cargo público e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o disposto no art. 41 da CF, "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público", estatuindo em seu § 4º que a estabilidade somente será adquirida após a aprovação em avaliação de desempenho. O art. 41, § 1º, inc. II, da CF, por sua vez, estabelece que o servidor público poderá perder o cargo "mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

Sabe-se que, em casos de exoneração no estágio probatório, "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (TJSC, AC n. 0023819-43.2012.8.24. 0020, rel. Odson Cardoso Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29-10-2020).

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à análise da regularidade do PAD n. 508200/2017, que resultou na exoneração do requerente do cargo público, a fim de verificar a existência - ou não - de nulidades ou abuso de poder.

Da análise do processo disciplinar e dos respectivos documentos, vê-se que a instauração foi regularmente comunicada ao autor (pág. 57 do PAD) e todos os atos praticados foram documentados e publicizados (evento 9, anexos 4 a 16), tendo o ente público observado os prazos e as formalidades da LCM n. 12/1999 e da LCM n. 120/2014, com garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

O requerente ofereceu sua defesa escrita, arrolou testemunhas e juntou documentos, ao passo que as decisões proferidas no PAD n. 508200/2017 possuem

a devida fundamentação, com referência às transgressões disciplinares em apuração e às legislações incidentes no caso concreto, bem assim às razões que resultaram, ao final, na imposição da penalidade de exoneração ao servidor público.

No ponto, registro que a única irregularidade passível de nota reside na ausência de notificação do autor quanto à data para oitiva de servidores públicos nas Unidades de Saúde antes da audiência de instrução, pois a correspondência retornou negativa e cabia à comissão realizar nova tentativa (evento 9, anexo 5, págs. 1-5).

Ocorre que, embora as oitivas tenham sido realizadas nas Unidades de Saúde sem a presença do requerente (evento 9, anexo 5, págs. 8-13), não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que as atas de depoimento foram juntadas ao PAD n. 508200/2017 e o autor teve a oportunidade de impugná-las e, mais que isso, postular a reinquirição dos servidores públicos na audiência instrutória, porém não formulou nenhum pedido nesse sentido.

Não se pode ignorar, ademais, que a parte autora não suscitou qualquer nulidade nesse ponto em específico, tendo exercido o direito de defesa regularmente e sem manifestar recalcitrância. De todo modo, "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (TJSC, AC n. 0303511-41.2015.8.24.0008, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-09-2022), não havendo in casu, repita-se, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, mesmo que desconsideradas tais oitivas, o resultado do PAD n. 508200/2017 não seria modificado, uma vez que a penalidade de exoneração é fundamentada em vários outros elementos, tais como atas de reunião, reclamações à ouvidoria municipal, comunicações oficiais, depoimentos colhidos em audiência de instrução, cartões-ponto, atestados médicos e diversos memorandos.

A bem da verdade, a falta de notificação do autor quanto à data para as oitivas nas Unidades de Saúde constitui mera irregularidade e não é suficiente, por si só, para anular todo o processo disciplinar. Sabe-se que o ato administrativo irregular é passível de convalidação, especialmente no caso em apreço, onde o requerente foi cientificado de todos os atos subsequentes, teve oportunidade de impugnar as oitivas, apresentou defesa escrita e produziu prova documental e testemunhal:

"O ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio-legal; válido ou meio-válido, como ocorreria se se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade, como pretendem alguns autores que transplantam teorias do Direito Privado para o Direito Público sem meditar na sua inadequação aos princípios específicos da atividade estatal. Pode, como vimos, haver a convalidação, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros. Pode haver também a correção de mera irregularidade que não torna o ato nem nulo nem anulável, mas simplesmente defeituoso ou ineficaz até sua retificação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 233). (grifou-se).

Inviável, ainda, acolher as teses de nulidade por falta de imparcialidade da Sra. Leticia Vieira de Oliveira Rodrigues, membro da comissão processante, pois a alegação de que ela teria "contribuído para mover a ação penal n. 020.06.001943-3" baseia-se em um termo de audiência de 2006 que sequer cita o nome da servidora pública (evento 1, anexo 12), inexistindo qualquer indicativo mínimo de que estava imbuída de má-fé ou visava prejudicar o requerente no PAD n. 508200/2017.

Ademais, não verifico a presença de nenhuma das causas de suspeição ou impedimento previstas na LCM n. 12/1999 e na LCM n. 120/2014, enquanto que a decisão administrativa que afastou a tese de ausência de imparcialidade encontra-se devidamente fundamentada, não havendo elementos concretos que tornem duvidosa ou desabonem a conduta dos membros da comissão processante, in verbis:

"Preliminarmente, com relação ao argumento do servidor de que Leticia Vieira de Oliveira Rodrigues não poderia ser membro da Comissão em virtude de fatos ocorridos durante o curso de enfermagem frequentado por ambos, não há razão de ser, eis que o art. 18, da Lei 9.784/99 determina os casos específicos de impedimento na participação em processo administrativo, transcrito abaixo: [...]. Assim, diante do exposto não tem razão o servidor porque a servidora Leticia não incorre em nenhum dos casos para impedimento determinados pela Lei acima transcrita." (evento 9, anexo 15, pág. 11).

"Primeiramente, como já demonstrado preliminarmente não há razões para o impedimento da participação da servidora Leticia Vieira de Oliveira Rodrigues nesta Comissão, eis que não incorre em nenhum dos incisos do art. 18, da Lei 9.784/99. Desta feita, não tem razão o argumento do servidor." (evento 9, anexo 16, pág. 10).

Nesse sentido, mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. [...]. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE. ALEGADA IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR DE PROVIMENTO EFETIVO E QUE, NO MOMENTO EM QUE PRESIDIU A COMISSÃO PROCESSANTE, NÃO OCUPAVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO, APENAS PERCEBENDO GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA ATUAÇÃO NO PAD. PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA DA AÇÃO PENAL INDEFERIDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPOSTA DECISÃO SURPRESA, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA, DEMAIS DISSO, DE QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. "O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (STF, AgRg no HC 132.149, rel. Min. Luiz Fux, j. em 02-06-2017). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRA-DOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (TJSC, Apelação n. 0303511-41.2015.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-09-2022). (grifou-se).

Ainda:

SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS QUE OCUPAM CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. FATOS QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURAM PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. Inexistindo vedação na lei de regência, o mero fato de os membros da comissão processante ocuparem, além do cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão não configura quebra da imparcialidade, sendo incapaz, de por si só, justificar anulação do processo administrativo disciplinar. (TJSC, Apelação Cível n. 0326490-83.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 01-08-2019). (grifou-se).

De igual modo, não há violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade no tocante à aplicação da penalidade de exoneração ao requerente, posto que "em processo administrativo disciplinar, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, porquanto se trata de ato vinculado" (STJ, AgInt no RMS n. 49.464/BA, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, j. 08-08-2022, DJe 12-08-2022).

A partir da análise do PAD n. 508200/2017, vê-se que foram atribuídas ao autor as seguintes transgressões, que são punidas respectivamente: TRANSGRESSÃO (LCM n. 12/1999)PENALIDADE (LCM n. 12/1999)Art. 133. São deveres do servidor:IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;Art. 149. A demissão será aplicada nos seguintes casos:VI - insubordinação grave em serviço;Art. 133. São deveres do servidor:X - ser assíduo e pontual ao serviço;Art. 149. A demissão será aplicada nos seguintes casos:III - inassiduidade habitual;Art. 133. São deveres do servidor:XI - tratar com urbanidade as pessoas;Art. 147 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão [...];Art. 134. Ao servidor é proibido:XV - proceder de forma desidiosa;Art. 149. A demissão será aplicada nos seguintes casos:XIII - transgressão dos Incisos IX a XVI do art. 134.

Inexiste dúvida, portanto, que a imposição da penalidade de demissão - na forma de exoneração decorrente do estágio probatório - não é exagerada, ilegal ou arbitrária, na medida que, entre as 4 (quatro) transgressões imputadas, 3 (três) delas possuem penalidade cominada de demissão, impossibilitando a aplicação de sanção mais branda em razão de tratar-se de ato administrativo vinculado.

Impende ressaltar que, embora o requerente alegue que a comissão não observou a gradação da punição, as provas produzidas no PAD n. 508200/2017 são claras no sentido de que o servidor público recebeu diversas advertências verbais ao longo dos anos em que ocupou o cargo público, inclusive recebendo nota negativa na avaliação especial de desempenho do estagiário probatório.

Colhe-se da jurisprudência:

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO RETORNOU AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DEPOIS DO TÉRMINO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PESSOAIS - REQUERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DA BENESSE DEPOIS DE ESCOADO, EM MAIS DE 30 DIAS, O PRAZO INICIALMENTE CONCEDIDO - CONFIGURADO ABANDONO DO CARGO - CONDUTA PASSÍVEL DE DEMISSÃO - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - RECURSO DESPROVIDO - "Em processo administrativo disciplinar, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, porquanto se trata de ato vinculado" (STJ, Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 49.464/BA, Primeira Turma, unânime, relatora Ministra Regina Helena Costa, j. em 8.8.2022). Sem que tenham sido identificadas supressões ou falhas, no curso do

procedimento administrativo instaurado, a prejudicar, na prática, a defesa do servidor processado, não há razão para que se proclame sua nulidade. (TJSC, Apelação n. 0313785-39.2016.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2022). (grifou-se).

Por derradeiro, ressoa evidente que o PAD n. 508200/2017 e a decisão que aplicou a penalidade de exoneração não apresentam irregularidades capazes de culminarem na declaração de nulidade, reiterando que é vedado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito administrativo e revalorar as provas do processo disciplinar. Deve prevalecer, no caso dos autos, a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, com a improcedência dos pedidos iniciais.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO E INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO AUTURAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (PROFESSOR) EM ESTÁGIO PROBATÓRIO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), INSTAURADO APÓS AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DESFAVORÁVEL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGE À ANÁLISE DA LEGALIDADE, À EXISTÊNCIA DOS MOTIVOS E, AO FECHO, À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS À LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INSTITUÍDA SEGUNDO OS DITAMES DA NORMATIVA LOCAL E AUXILIADA PELA CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA O DESEMPENHO INSATISFATÓRIO NAS FUNÇÕES DO CARGO. ATO DE EXONERAÇÃO QUE SE REPUTA ESCORREITO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO PREJUDICADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO REVELAM A EXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AC n. 0023819-43.2012.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-10-2020). (grifou-se).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. POSTERGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA DEPOIS DA INSTRUÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL. INSUBSISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DA JUSTA CAUSA. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "[...] O Judiciário é competente para analisar a ocorrência de vício de irregularidade formal em procedimento administrativo disciplinar (PAD) para salvaguardar ao servidor a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não pode, entretanto, reexaminar o mérito da decisão administrativa, pois as razões de conveniência e oportunidade tocam à administração" (AI n. 0010813-87.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21.03.2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0305703-08.2015.8.24.0020, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-07-2018). (TJSC, AI n. 4001372-09.2019.8.24.0000, de Barra Velha, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-06-2020). (grifou-se).

Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos. (grifos no original) (autos originários, Evento 98)

A exoneração do autor decorreu da prática das seguintes condutas:

- 1) art. 133, X, da LCM 12/1999: não ser assíduo e pontual ao serviço;
- 2) art. 134, XV, da LCM 12/1999: proceder de forma desidiosa;
- 3) art. 133, XI, da LCM 12/1999: não tratar com urbanidade as pessoas e
- 4) art. 133, IV, da LCM 12/1999: não cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Sobre a pena de demissão, a citada Lei dispõe:

Art. 149 A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiro público; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos Incisos IX a XVI do art. 134.

O artigo é impositivo e determina a aplicação da sanção de demissão para 3 das condutas imputadas ao servidor. Portanto, não há falar em necessidade de graduação da pena para esses casos.

Além disso, o art. 153 da LCM, ao tratar de "inassiduidade permanente", está se referindo ao abandono de cargo e não à "inassiduidade habitual":

Art. 153 Entende-se por inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem causa, por 30 (trinta) dias consecutivos, e por inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, num período de 12 (doze) meses.

O demandante reconhece que faltou de maneira injustificada apenas 16 vezes. Tal fato é suficiente para caracterizar a sua inassiduidade constante, capaz de justificar, por si só, a pena de demissão.

Ademais, apesar de duas testemunhas (Filipe e Conceição) terem dito que foram bem atendidas por Claudeir, os depoimentos colhidos na via administrativa são contundentes em demonstrar que o requerente cometeu as transgressões a ele imputadas (autos originários, Evento 9, PAD5, f. 8/13).

Por outro lado, não há provas de que a penalização decorreu de uma perseguição ao autor.

Assim, a sentença deve ser mantida.

2. Honorários recursais

A sentença foi publicada em 29-9-2022 (autos originários, Evento 98).

O pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa.

Com o julgamento, foi mantida a decisão de primeiro grau.

Vejamos o CPC:

Art. 85. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso em exame, há desprovimento, o que enseja a fixação de honorários recursais e a base de cálculo da verba será o valor atualizado da causa, o que corresponde a R\$ 12.261,17 (corrigido pelo INPC até o último indexador disponível - dezembro/2022).

De acordo com o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Quanto aos critérios qualitativos:

- 1) A matéria é singela. O trabalho e o tempo despendidos pelo procurador não foram excessivos e

2) O processo é eletrônico, sendo irrelevante a sede da Procuradoria, e o trâmite da fase recursal durou aproximadamente 3 meses. Nesse contexto, considerando-se cumulativamente os §§ 2º, 3º e 5º do art. 85, arbitro os honorários referentes à fase recursal, em favor do procurador do ente público, em 5% do valor atualizado da causa. A verba honorária incidirá sobre o valor atualizado da causa pelo INPC desde a propositura (Enunciado n. 14 da Súmula do STJ) até 8-12-2021. A partir de 9-12-2021, considerando a vigência da EC n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Ainda, serão acrescidos juros de 1% ao mês a contar da intimação do devedor para efetuar o pagamento.

3. Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3092720v15 e do código CRC faf9ea67. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA Data e Hora: 31/1/2023, às 15:50:46

Apelação Nº 5010737-73.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

APELANTE: CLAUDEIR POLICARPI DA SILVA (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC (RÉU)

EMENTA

SERVIDOR MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁCULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PROVA DE QUE HOUVE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TRANSGRESSÕES DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3092721v6 e do código CRC 93b6ff6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA Data e Hora: 31/1/2023, às 15:50:46

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 31/01/2023

Apelação Nº 5010737-73.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

PRESIDENTE: Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA

PROCURADOR(A): VANIO MARTINS DE FARIA

APELANTE: CLAUDEIR POLICARPI DA SILVA (AUTOR) ADVOGADO: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB SC016981) ADVOGADO: RODRIGO DE BEM (OAB

SC017108) ADOGADO: JULIA GALLI DE AGUIAR (OAB SC053395) APELADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 31/01/2023, na sequência 120, disponibilizada no DJe de 16/01/2023.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Votante: Desembargador JORGE LUIZ DE BORBA
Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

MARCELO DONEDA LOSSO
Secretário